

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**50/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura***

Lisboa

28 de Setembro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 50/DR-I/2010

**Assunto:** Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*

#### I. Identificação das partes

José Pereira da Cunha, como Recorrente, e *O Coura*, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

#### II. O Recurso

1. A edição do dia 30 de Junho de 2009 do jornal *O Coura*, de periodicidade quinzenal, contém um texto, na página 5, com o título “Que bonita está...”, em que é comentada uma carta, enviada ao jornal por José Pereira da Cunha, ora Recorrente, acerca da compra da casa florestal da Atalaia pela junta de freguesia, quando o Recorrente era seu presidente. Ao longo do texto, são feitas diversas referências ao Recorrente, como as seguintes:

“Várias vezes este ex-autarca, enquanto fomos bonzinhos e por ele procurados em jeito de conselheiro particular...”

“quando a Câmara Municipal pretendeu avançar, já era tarde e aqui o ex-autarca do Bico ganhou aquilo de que não foi capaz quanto à instalação da área protegida, na sua freguesia que, bem ou mal, se mantém”

“o projecto para a Casa da Atalaia que a anterior junta meteu foi chumbado e que estas obras nada têm a ver com esse passado, mas sim com um projecto que

a actual Junta meteu para ser subsidiado e que, esse sim, foi aprovado, o que quer dizer que estas obras nada devem à Junta anterior”

“diz o ex-autarca que se preocupou com o facto da Casa da Atalaia poder vir a ser adquirida por particulares, visto ser um património público e construída sobre baldio da freguesia, uma vez que o mesmo aconteceu com a Casa da Lomba, construída e destinada aos pobres locais, com dinheiro público e um peditório na freguesia. Contudo, o ex-autarca comprou-a ou tê-la-á comprado, não para a freguesia, mas para si, a ajuizar pelo que diz da Casa da Atalaia, bem sabendo que o não podia fazer”

“Parafraseando o referido ex-autarca, será isto democracia? Melhor: será isto seriedade?”

2. O Recorrente, por recurso que deu entrada na ERC em 26 de Agosto de 2009, alega que, em 27 de Julho, enviou ao Recorrido, por correio electrónico, um texto de resposta, o qual não foi publicado. Como prova, junta fotocópia do texto de resposta e de uma impressão de ecrã de computador, na qual figura uma janela, aparentemente, da caixa dos “e-mails enviados”, cuja informação é, todavia, maioritariamente ilegível: não se consegue vislumbrar o endereço de correio electrónico do remetente nem do destinatário, o assunto, nem tão pouco a descrição dos anexos.

3. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido informar que não havia publicado o texto de resposta em questão porque não tivera conhecimento do mesmo. Refere o director de *O Coura* que ninguém do jornal havia acusado a recepção do texto.

### **III. Normas aplicáveis**

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão

dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), 88.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### **IV. Análise e fundamentação**

##### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

##### **2. Fundamentação**

1. Em primeiro lugar, importa constatar que o Recorrente, à luz do artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza, efectivamente, de um direito de resposta no tocante ao texto intitulado “*Que bonita está!...*”, na medida em que o mesmo questiona a seriedade com que conduziu os negócios de foi objecto uma casa florestal. Ademais, não deve desconsiderar-se que, conforme doutrina assente pelo Conselho Regulador, cabe, em primeira linha, aos visados ajuizar sobre o carácter lesivo para a sua honra de determinado texto jornalístico.

2. Reconhecida a legitimidade do Recorrente e sendo tempestivo o recurso, revela-se necessária a análise do cumprimento do requisitos legais de exercício do direito de resposta. Nesta matéria, considerando a defesa apresentada pelo Recorrido, cumpre atentar nas formalidades impostas pelo artigo 25º, n.º 3 da Lei de Imprensa “[o] texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais” (sublinhado nosso).

3. Ora, de acordo com o preceito legal supra citado, o respondente deve assegurar-se que efectua o exercício do direito através de um meio apto a permitir-lhe a demonstração de que o texto foi efectivamente recebido pelo destinatário. Em face da alegação do Recorrido de que não recebeu o texto de resposta, há que reconhecer que a ERC não dispõe de provas que demonstrem que a réplica tenha sido, efectivamente, enviada e recebida. Ademais, no presente caso, o Recorrente não produziu sequer, como prova, um recibo de leitura do correio electrónico. Em vez disso, remete à ERC uma impressão de ecrã de computador, na qual figura uma janela, aparentemente, da caixa dos “e-mails enviados” (a qual porventura apenas provaria, por si só, uma tentativa – lograda ou não – de envio), cuja informação é maioritariamente ilegível, incluindo o remetente, o destinatário e os anexos. Uma vez que, nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do CPA, cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado, e não tendo o Recorrente efectuado prova cabal do facto por si invocado e impugnado pelo Recorrido (o envio atempado do texto de resposta), deve concluir-se no sentido da improcedência do presente recurso.

4. Em reforço do que acima se disse quanto ao valor probatório de documento electrónico, deve citar-se o regime previsto no Decreto-Lei 290-D/99, de 2 de Agosto (regime jurídico aplicável aos documentos electrónicos). De acordo com n.º 1 do artigo 6º deste diploma, “*o documento electrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço electrónico definido por acordo das partes e neste for recebido*” (sublinhado nosso). Em acréscimo, o n.º 3 do mesmo artigo prescreve que “*a comunicação do documento electrónico, assinado de acordo com os requisitos do presente diploma, por meio de telecomunicações que assegure a efectiva recepção equivale à remessa por via postal registada e, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital e recebida pelo remetente, equivale à remessa por via postal registada com aviso de recepção*”.

5. A prova cabal do envio do texto de resposta implicaria então, considerando a existência de versões diferentes quanto à recepção do documento, a demonstração de que o remetente possuía assinatura digital, a tinha apostado ao documento e disponha de meio que evidenciasse a sua recepção pelo destinatário, o que não é o caso. Refira-se, por último, o n.º 4 do referido regime legal, o qual determina que “*os dados e documen-*

*tos comunicados por meio de telecomunicações consideram-se em poder do remetente até à recepção pelo destinatário”.*

6. Tudo visto, considera-se o presente recurso improcedente.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano